



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 891.532 - PE  
(2016/0099290-4)**

**RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE : JAIR BEZERRA DOS SANTOS JUNIOR**  
**ADVOGADO : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES E OUTRO(S) -**  
**PE008385**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO INFIRMOU O *DECISUM* COMBATIDO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. TENTATIVA DE COMPLEMENTAR AS RAZÕES DO AGRADO. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. Inexistindo impugnação, como seria de rigor, ao fundamento da decisão objeto do presente agrado regimental, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólume o fundamento expandido pela decisão recorrida. Incide na espécie a Súmula 182/STJ.

2. Não é cabível, em agrado regimental, valer-se a parte agravante de razões não assentadas no agrado em recurso especial com o extemporâneo propósito de demonstrar não ser aplicável o óbice que motivou a incidência da Súmula 182/STJ. Precedentes.

3. Agrado regimental não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agrado regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.  
Brasília, 08 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 891.532 - PE  
(2016/0099290-4)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Agravo regimental interposto por **Jair Bezerra dos Santos Júnior** contra decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fl. 425):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO (AGRAVO) INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. RECONSIDERAÇÃO. INADMISSIBILIDADE POR FUNDAMENTO DISTINTO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973.

Decisão reconsiderada; agravo não conhecido com fundamento no art. 544, § 4º, I, do CPC/1973.

Nas razões, asseverou o agravante que *em relação à imposição de óbice ao seguimento do agravo em razão da suposta infringência à súmula 83 do STJ, é de salientar não se fará incidir no presente recurso a súmula 83 deste Egrégio Tribunal, vez que os arestos atraídos pelo Eminentíssimo Desembargador em sua decisão não se amoldam à hipótese de negativa de seguimento ao recurso; primo, porque a situação em concreto diverge da elencada, como se deduz das próprias razões do Recurso Nobre, que foram devidamente apresentadas em todo o teor do recurso, e secundum, porque a súmula 83 do STJ só poderá incidir sobre questões que estejam efetivamente pacificadas e com entendimentos firmados nas Turmas, o que não é o caso, ante a patente divergência ainda existente para o julgamento das questões atinentes à matéria.*

Pugnou, assim, pelo provimento do recurso, de forma determinar a conversão do agravo em recurso especial, viabilizando o julgamento do mérito pelo colegiado (fls. 435/436).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 891.532 - PE  
(2016/0099290-4)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):** A decisão ora agravada não conheceu do agravo de fls. 345/382, considerando que, nas razões do recurso, a defesa do agravante não deduziu argumentos no sentido de impugnar dois fundamentos do *decisum* que inadmitiu o recurso especial na origem, conforme determina o art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da interposição do recurso (fl.429):

[...]

No caso, **dois fundamentos do *decisum* que inadmitiu o recurso especial na origem não foram devidamente atacados, a saber: falta de prequestionamento e incidência da Súmula 83/STJ.**

No que se refere ao prequestionamento, o recorrente deixou de transcrever o trechos dos acórdãos impugnados, aptos a demonstrar o efetivo debate da matéria federal tida como violada.

Com relação ao enunciado da Súmula 83/STJ, para impugnar o *decisum* combatido, deveria a defesa do recorrente demonstrar que a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é diversa ou que a situação retratada nos autos possui uma peculiaridade que a distingue daquela objeto da súmula e do precedente invocado, o que não se verifica nas razões do agravo.

[...]

Cabia ao agravante demonstrar o desacerto da decisão combatida, ou seja, devia demonstrar que, no agravo interposto às fls. 345/382, teria deduzido argumentos aptos a infirmar os fundamentos tidos como inatacados.

Contudo, no presente agravo regimental, **o ora agravante não demonstrou o desacerto da decisão**, razão pela qual o agravo regimental não comporta conhecimento, na esteira do entendimento firmado na Súmula 182/STJ:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Não ignoro que o ora agravante tentou complementar as razões do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo, impugnando um dos pontos tidos como inatacados (Súmula 83/STJ), contudo tal argumentação se revela extemporânea.

É sabido que os requisitos legais de admissibilidade do recurso interposto, a exemplo do agravo em recurso especial, devem estar presentes ao tempo do ajuizamento do recurso, sob pena de inevitável preclusão (AgRg no Ag n. 1.395.327/SC, Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 30/8/2011).

Sobre o tema, destaco:

[...] 3. A impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo regimental), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa. Precedentes.[...]

(EDcl no AREsp n. 474.744/BA, Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/5/2014)

Em face do exposto, **não conheço** do agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0099290-4

**AgRg no AgRg no  
AREsp 891.532 / PE**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00256305420138170810 256305420138170810 385682200

PAUTA: 08/02/2018

JULGADO: 08/02/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JAIR BEZERRA DOS SANTOS JUNIOR  
ADVOGADO : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES E OUTRO(S) - PE008385  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JAIR BEZERRA DOS SANTOS JUNIOR  
ADVOGADO : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES E OUTRO(S) - PE008385  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.